



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 330, DE 2021

(Da Sra. Marília Arraes)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer a vistoria de eleitores por meio de sistema de detecção de metal, a fim de impedir o porte de armas, de aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabine de votação.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. MARÍLIA ARRAES)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer a vistoria de eleitores por meio de sistema de detecção de metal, a fim de impedir o porte de armas, de aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabine de votação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer a vistoria de eleitores por meio de sistema de detecção de metal, a fim de impedir o porte de armas de fogo, armas brancas, aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabine de votação.

Art. 2º O art. 91-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 91-A.....

.....
§2º Antes de entrar no recinto da mesa receptora, o eleitor será submetido a um sistema de detecção de metal, a fim de impedir o porte de armas de fogo, armas brancas, aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras e congêneres dentro da cabine de votação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 1 4 8 4 7 0 6 1 2 0 0 *

Este Projeto de Lei pretende alterar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir a vistoria de eleitores por meio de sistema de detecção de metal, a fim de impedir o porte de armas, aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabina de votação.

Considerando que a realização de eleições livres e idôneas é um dos elementos essenciais para o funcionamento dos sistemas democráticos contemporâneos, é fundamental que os procedimentos eleitorais relacionados ao exercício do direito ao voto garantam a liberdade de escolha política dos eleitores.

Em nosso ordenamento jurídico, tal premissa encontra-se ancorada, entre outros dispositivos, no direito ao sigilo do voto previsto no *caput* do art. 14 da Lei Maior, segundo o qual *a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos*

Nesse contexto, cabe a este Parlamento a proposição de medidas legislativas que promovam continuamente, e de forma inequívoca, o sigilo do voto e a liberdade de manifestação política. A importância da edição de normas que assegurem tais direitos encontra-se amplamente sedimentada na doutrina constitucional brasileira.

De acordo com Ingo Sarlet, por exemplo, o sigilo do voto assume a função de garantia de que o eleitor não estará sujeito a constrangimentos e pressões externas e deve ser assegurado por meio de medidas fáticas e normativas¹:

“Como tal sigilo e, portanto, o segredo do voto são assegurados em concreto, dependem, contudo, de um conjunto de medidas de natureza fática e normativa, como, por exemplo, o isolamento físico quando do ato da votação (a utilização de cabines indevassáveis, nos termos da legislação eleitoral), mecanismos de segurança quanto às cédulas de votação e urnas, atualmente substituídas, no Brasil, pelas assim chamadas urnas eletrônicas, que, por sua vez, demandam outros tipos de instrumentos para a preservação do sigilo da opção do eleitor”.

¹ SARLET, Ingo Wolfgang, Direitos políticos., *in:* SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel (Orgs.), **Curso de Direito Constitucional**, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 781.



* C D 2 1 4 8 4 7 0 6 1 2 0 0 *

Em perspectiva semelhante, Gilmar Mendes destaca a importância de medidas estatais que garantam o sigilo e a liberdade do voto²:

“A preservação do voto livre e secreto obriga o Estado a tomar inúmeras medidas com o objetivo de oferecer as garantias adequadas ao eleitor, de forma imediata, e ao próprio processo democrático”.

A partir dessa perspectiva constitucional da essencialidade do sigilo do voto, buscamos, por meio desta proposição, coibir a conduta ilegal do eleitor que registra o seu voto por meio de equipamentos eletrônicos com funções de fotografia e de vídeo – como aparelhos de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras – e divulga posteriormente o conteúdo do respectivo voto para terceiros.

Entendemos que o ato de fotografar ou filmar o conteúdo do voto registrado em urna eletrônica é uma ofensa manifesta ao direito fundamental ao sigilo do voto, insculpido de forma expressa no art. 14, *caput*, da Carta Política de 1988, e ameaça a liberdade de opção do eleitor, que fica exposto a toda sorte de constrangimentos, pressões e retaliações externas.

Não há como negar que, pressionado pela possibilidade de identificação e de divulgação do conteúdo de seu voto, o eleitor poderá ser ilicitamente constrangido a registrar voto diverso de suas preferências político-eleitorais, prática que configura um retrocesso político incompatível com a Carta Política de 1988.

Nessa perspectiva, esta proposição assume uma importante função preventiva, pois busca inibir a prática de conduta ilícita, que, sob uma perspectiva predominantemente repressiva, já é considerada crime eleitoral, nos termos do art. 312 do Código Eleitoral, que tipifica o ato de “violar ou tentar violar o sigilo do voto” com pena correspondente de detenção de até dois anos.

Assim como a proteção ao sigilo do voto, compreendemos a periculosidade do porte de armas próximo à cabine de votação, a política vem sendo cada vez mais discutida e por vezes os cidadãos se exaltam ao defender a vertente que acreditam. No intuito de prevenir qualquer incidente que venha a

² MENDES, Gilmar Ferreira, Os direitos políticos na Constituição, in: MENDES, Gilmar Ferreira.; BRANCO, Paulo Gustavo Gonçalves (Orgs.), **Curso de Direito Constitucional**, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 705.



* c d 2 1 4 8 4 7 0 6 1 2 0 0 *

ocorrer, propomos também a utilização de detector de metais para impossibilitar o acesso à cabine de votação portando armas de fogo e armas brancas.

Certos de que a obrigatoriedade de vistoria dos eleitores por meio de sistema de detecção de metal é medida normativa fundamental para assegurar o direito constitucional ao sigilo do voto e, consequentemente, a liberdade de manifestação política, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

**Deputada MARÍLIA ARRAES
PT/PE**

Documento eletrônico assinado por Marília Arraes (PT/PE), através do ponto SDR_56151, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 4 8 4 7 0 6 1 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

- a) os analfabetos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#))

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994](#))

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 90. Aos crimes definidos nesta Lei, aplica-se o disposto nos arts. 287 e 355 a 364 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, respondem penalmente pelos partidos e coligações os seus representantes legais.

§ 2º Nos casos de reincidência, as penas pecuniárias previstas nesta Lei aplicam-se em dobro.

Art. 90-A. ([VETADO na Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#))

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

Parágrafo único. A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil UFIR.

Art. 91-A. No momento da votação, além da exibição do respectivo título, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia. ([Vide ADI nº 4.467/2010](#))

Parágrafo único. Fica vedado portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabina de votação. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correição das Zonas Eleitorais sempre que:

I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II - O eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele Município;

III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES PENais

CAPÍTULO II DOS CRIMES ELEITORAIS

Art. 312. Violar ou tentar violar o sigilo do voto:
Pena - detenção até dois anos.

Art. 313. Deixar o juiz e os membros da Junta de expedir o boletim de apuração imediatamente após a apuração de cada urna e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a expedição pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes:

Pena - pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem for procedida pela mesa receptora incorrerão na mesma pena o presidente e os mesários que não expedirem imediatamente o respectivo boletim.

.....
FIM DO DOCUMENTO